

Ofício 021/2025 - 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Manhuaçu/MG

Inquérito Civil nº. 04.16.0394.0109631.2024-65

MANAHUAÇU, 13 de janeiro de 2025.

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu

Avenida Elói Werner, n.º 141, Alfa Sul

Manhuaçu - MG.

secretaria@manhuacu.mg.leg.br

Comunico-lhe que, em 10/01/2025, o procedimento acima referido foi encerrado.

Fundamentação: Promoção de arquivamento.

Caso seja de seu interesse, poderá, até a data da sessão de julgamento no Conselho Superior, apresentar razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos do procedimento.

O recurso pode ser apresentado via Promotoria online, após cadastro no sistema (<https://promotoria.mpmg.mp.br>), ou fisicamente, dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, situado na avenida Álvares Cabral, 1.740, 10º andar, bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte/MG, 30170-008.

Cordialmente,

**PAULO VICTOR TELLES ZAVARIZE**

Promotor de Justiça

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

PAULO VICTOR TELLES ZAVARIZE, Promotor de Justiça, em  
15/01/2025, às 12:22

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**DBF1B-EAD13-F591C-3E55E**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



### Inquérito Civil

MPMG-0394.23.000017-3

Mpe n.º 04.16.0394.0109631/2024-65

SEI n.º 19.16.0672.0050471/2023-29

Representante: De Ofício

Representados: Paulo Cássio Dutra

Áreas de atuação: Meio Ambiente

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, nos autos do feito em epígrafe, apresentar

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

nos termos que passa a expor.

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar alagamento no distrito de São Pedro do Avaí, Município de Manhuaçu, ocasionado por intervenções antrópicas.

Aportou nesta Promotoria de Justiça, por meio de ofício da Câmara Municipal de Manhuaçu, notícia que, no dia 19 de janeiro de 2023, o distrito de São Pedro do Avaí sofreu com fortes chuvas. Nesse contexto (ID. 1646004, p. 02):

Considerando denúncias de que nas imediações ocorreram aterros que podem ser os possíveis causadores da presente situação e tendo em vista a necessidade de atuação urgente junto à comunidade, requer:  
Averiguação e providências cabíveis sobre o ocorrido, com o apontamento das possíveis causas ou os responsáveis pelos alagamentos que vêm prejudicando tanto os moradores do Distrito.

A petição, apresentada em janeiro de 2023, foi instruída com imagens do ocorrido: cf. ID. 1646004, págs. 03 a 07.



Nesse contexto, também em janeiro de 2023, compareceu a esta Promotoria de Justiça o Sr. Carlos Raimundo Pinto Américo que, para além de confirmar as informações prestadas pela Câmara Municipal, apresentou detalhes sobre a dinâmica dos fatos (ID. 1646004, p. 08):

[...] No dia 19 de janeiro de 2023 o Distrito de São Pedro do Avai sofreu fortes inundações em diversas ruas, sendo a casa do declarante atingida por água e lama; O declarante acredita que tal inundação ocorreu em razão das obras de um aterro que corta o aludido Distrito; Desde 2021 muita terra tem sido lançada às margens de um riacho e bloqueado seu curso natural; O responsável pela obra é o senhor Paulo Cássio Dutra, irmão da Prefeita Maria Imaculada Dutra Dornelas; Paulo Cássio também efetuou o manilhamento para esgotamento de águas pluviais advindas de uma lavoura de café de sua propriedade, que desemboca no riacho próximo ao aterro; [...] O declarante chegou a procurar o responsável pelo aterro mas referida pessoa nega a relação entre a obra e a inundação sofrida na localidade, atribuindo o fato ao grande volume de chuvas.

Cópia do boletim de ocorrência de inundação (risco de vida ou patrimônio) em ID. 1646004, págs. 09 a 17. Acompanha-se extrato do histórico da atividade policial (p. 15):

O solicitante afirma que na noite do dia 21, por volta das 23 horas, devido a fortes chuvas, a manilha que faz a captação e o escoamento da enxurrada, a qual passa quase em baixo da casa dele, não comportou o volume de água, tendo esta entrado na residência dele e chegado a uma altura aproximada de 80 (oitenta) centímetros.

Instauração de notícia de fato em ID. 1646004, p. 18.

Em fevereiro de 2023, o Ministério Público solicitou à Prefeitura de Manhuaçu que prestasse esclarecimentos sobre os fatos (ID. 1646004, p. 21). Em resposta, a municipalidade declarou que (ID. 1646004, p. 25):

[...] Tenho a informar que o referido ofício foi encaminhado para o engenheiro pelas análises de pedidos de alvará, com a solicitação de que fosse realizada a verificação da solicitação realizada no mesmo, porém, até o presente momento, ainda não obtive retorno.

Ainda assim, afirmou que não encontrou em seus sistemas de informação nenhum expediente relacionado ao senhor Paulo Cássio Dutra, suposto autor dos fatos.



Em abril de 2023, a Polícia Militar de Meio Ambiente realizou inspeção no local dos fatos a pedido do Ministério Público, tendo constatado que (ID. 1646004, págs. 34 a 35):

[...] Estivemos na propriedade do sr. Paulo Cássio Dutra e verificamos que ocorreu a canalização de cerca de 100 metros lineares de um curso d'água, mudando o regime de aberto para fechado, sem a devida outorga.

Verificamos através de imagens de satélite que o aterro foi realizado em área antrópica consolidada, numa área de 3.600 metros quadrados e que a terra utilizada para nivelar o terreno foi tirada de um barranco ao lado. A área aterrada tratava-se de um pasto com vegetação exótica (brachiaria) e para o nivelamento daquela área foi necessário canalizar uma parte de um curso d'água.

O infrator não apresentou qualquer documentação acobertando o manilhamento, motivo pelo qual tomamos as medidas administrativas, aplicando-lhe multa.

Qualificação do Sr. Paulo Cássio Dutra em ID. 1646004, p. 33.

Nesse contexto, vale apontar que a conduta em análise viola o Código 221, tipo "I", da Lei Estadual n.º 13.199/1999, como também o art. 112, Código 221, inciso II, tipo "P", do Decreto n.º 47383/2018, caracterizando-se, portanto, infração administrativa. Nesse sentido, o ID. 2142459.

Auto de infração em ID. 1646004, págs. 41 a 42.

Portaria de instauração de inquérito civil em ID. 1646004.

Em maio de 2023, requisitou-se nova vistoria no local dos fatos, dessa vez, por parte da Prefeitura (ID. 1646004, p. 47).

Em junho de 2023 e em resposta ao ofício, a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil apresentou laudo de vistoria.

Laudo de vistoria em ID. 1646004, págs. 53 a 54. Concluiu-se que (p. 54):



Conforme solicitado no Ofício citado acima, “devendo ser esclarecido se a canalização irregular... contribuiu/causou a inundação do dia 19 de janeiro de 2023”, temos a informar, e/ou esclarecer que o último período chuvoso teve incidência de precipitação pluviométrica acima da média histórica, e que a canalização de uma área poderia causar inundação à montante, por estar represando ou retendo o fluxo de água e não à jusante dessa canalização, como é o caso. Entretanto um fluxo d’água canalizado pode ter sua velocidade aumentada em relação ao regime natural.

Em outras palavras, a Defesa Civil negou que o alagamento ocorreu por ato do Sr. Paulo Cássio Dutra.

Em setembro de 2023, o Ministério Público oficiou o Município de Manhuaçu para informar as medidas que deverão ser adotadas pelo representado, Sr. Paulo Cássio Dutra, para regularizar as intervenções não autorizadas, bem como as medidas para a adequação da canalização irregular (ID. 1646004, p. 59).

Em resposta, o Município esclareceu que a regularização deverá ocorrer por meio das seguintes etapas: solicitação de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental Corretiva (DAIAM) ao Instituto Estadual de Florestas (IEF); em relação à canalização irregular, necessário regularizar a outorga de recurso hídrico para a canalização junto ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) (ID. 1646004, p. 67).

Planta do local em ID. 1646004, p. 68.

Em abril de 2024, o Sr. Paulo Cássio Dutra foi oficiado pelo Ministério Público para regularizar a situação (ID. 1646004, p. 71). Ausente, contudo, resposta (ID. 1646004, p. 73).

Em seguida, o Sr. Carlos Raimundo Pinto Américo foi notificado para comparecer a esta Promotoria de Justiça. Sucessivamente, requisitou-se a instauração de inquérito policial em desfavor do Sr. Paulo (ID. 2041720).



No dia 31/10/2024, o noticiante compareceu a esta Promotoria de Justiça, tendo declarado que (ID. 2142459):

[...] que comparece nesta Promotoria de Justiça a fim de comunicar que o distrito de São Pedro do Avai sofreu com uma inundação no dia 31/01/2024; que essa inundação ocorreu justamente por causa de ter sido lançada muita terra às margens de um riacho e bloqueado o seu curso natural; que fizeram outra rede no local dos fatos; que a área em que fizeram o aterro não vai mais alagar, tendo em vista que fizeram uma nova rede; que não terá mais problemas; que, há cerca de 06 (seis) meses, após notificação por parte do Ministério Público, a prefeitura de Manhuaçu compareceu ao local dos fatos e construiu outra rede pluvial; que acredita que os fatos se encontram solucionados.

### **É o relatório. Passa o Ministério Público a decidir.**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) alçou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental e o erigiu a princípio orientador da ordem econômica e social, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...].

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

[...].

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

[...].

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 214 – Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.



[...]

§ 4º – Quem explorar recurso ambiental fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

§ 5º – A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis.

Ademais, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal n.º 6.938/1981) consagra, em seu art. 14, § 1º, a responsabilidade objetiva ambiental:

Art 14.

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

O dispositivo, portanto, consagra a ideia de que a legislação brasileira adotou a teoria do risco integral, segundo a qual aquele que contribui de qualquer forma para a ocorrência de riscos ou danos ao meio ambiente tem a obrigação de preveni-los ou repará-los, de tal maneira que a responsabilidade é ônus inerente à própria atividade, dispensando-se a perquisição de elemento subjetivo e não se aplicando as causas de exclusão de responsabilidade civil.

No caso dos autos, o próprio noticiante declarou que o Poder Público, após notificação do órgão ministerial, tomou as providências cabíveis aptas a solucionar a questão (ID. 2142106).

Por oportuno, registre-se que sequer houve a necessidade de aluguel social aos moradores, conforme se extrai do documento de ID. 1646004, p. 15.

Ademais, rememora-se que o Poder Público municipal comunicou a esta Promotoria de Justiça que a Secretaria Municipal de Obras executou uma rede



coletora de águas pluviais, que tem como objetivo a drenagem da área (ID. 1646004, págs. 67 a 68).

Portanto, a partir do que foi colhido durante a tramitação deste feito, verifica-se que os fatos inicialmente narrados foram devidamente solucionados.

Pelo exposto, promove o Ministério Público o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85, art. 10 da Resolução nº 23 de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 13 da Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 03 de 2009 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Encaminhe-se cópia desta decisão de arquivamento à Câmara Municipal de Manhuaçu, ao Sr. Carlos Raimundo Pinto Américo, ao Município de Manhuaçu e ao Sr. Paulo Cássio Dutra, cientificando-os quanto a possibilidade de apresentarem razões escritas, conforme preceitua o art. 10, §3º, da Resolução nº 23 de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 13, §3º, da Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 03 de 2009 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Após a juntada dos comprovantes de cientificação dos interessados, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, nos termos do art. 10, §1º, da Resolução nº 23 de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 13, §1º, da Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 03 de 2009 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Registre-se que, por ora, deixa o Ministério Público de ajuizar denúncia ou ação civil pública em desfavor do Sr. Paulo Cássio Dutra, haja vista que a autoria dos fatos ainda está sendo apurada em sede de inquérito policial.

Registre-se. Cumpra-se.



Manhuaçu/MG, data da assinatura eletrônica.

**PAULO VICTOR TELLES ZAVARIZE**

Promotor de Justiça

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

PAULO VICTOR TELLES ZAVARIZE, Promotor de Justiça, em  
10/01/2025, às 15:20

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**D5276-B1F8A-9F437-5FC31**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

